



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1531341 - PR (2015/0104420-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : GILMAR ANTÔNIO COZER
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DE FARIAS
EMBARGANTE : GILMAR RIBEIRO FONTOURA
EMBARGANTE : GIOCONDA SOARES PACHECO
EMBARGANTE : GLACI DAS GRACAS CARNEIRO
EMBARGANTE : GONILDA KLUCZKOVSKI
EMBARGANTE : GUALTER MAURICIO DE ANDRADE
EMBARGANTE : HELIO DE JESUS SANTOS
EMBARGANTE : HENRIQUE CESAR GUZZONI
EMBARGANTE : HERMENGARDA RAHMEIER
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. OBSCURIDADE QUANTO AO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença" (AgRg no REsp 1.305.114/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 26/8/2013). Precedentes: AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; AgRg no REsp 1.190.796/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.217.947/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011.

3. Hipótese em que deve se reconhecer o cabimento de honorários sobre os valores adimplidos na via administrativa, uma vez que a

celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença definitiva.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativos, apenas para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1531341 - PR (2015/0104420-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : GILMAR ANTÔNIO COZER
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DE FARIAS
EMBARGANTE : GILMAR RIBEIRO FONTOURA
EMBARGANTE : GIOCONDA SOARES PACHECO
EMBARGANTE : GLACI DAS GRACAS CARNEIRO
EMBARGANTE : GONILDA KLUCZKOVSKI
EMBARGANTE : GUALTER MAURICIO DE ANDRADE
EMBARGANTE : HELIO DE JESUS SANTOS
EMBARGANTE : HENRIQUE CESAR GUZZONI
EMBARGANTE : HERMENGARDA RAHMEIER
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. OBSCURIDADE QUANTO AO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que "a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença" (AgRg no REsp 1.305.114/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 26/8/2013). Precedentes: AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; AgRg no REsp 1.190.796/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.217.947/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011.

3. Hipótese em que deve se reconhecer o cabimento de honorários sobre os valores adimplidos na via administrativa, uma vez que a

celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença definitiva.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativos, apenas para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Ferreira de Farias e outros contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No que concerne à revisão dos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na orientação de que, em recurso especial, não se admite a reversão da sucumbência, no sentido de aferir se foi mínima ou recíproca, visto que seria inevitável adentrar no acervo probatório dos autos diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

4. As diferenças de anuênios não devem incidir sobre o percentual dos 28,86%, uma vez que sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, o qual já foi reajustado em razão das disposições da Medida Provisória n. 1.704-5/1998, que determinou inclusive pagamentos retroativos a 1993 (art. 2º).

5. Reconhecida pela Corte de origem que o percentual dos 28,86% incidiu sobre o vencimento básico do servidor, alterar, em recurso especial, tal posicionamento, para prevalecer a tese apresentada pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Inconformadas, as partes embargantes alegam que o julgado incorreu em obscuridade no que se refere ao não cabimento dos honorários advocatícios sobre os valores compostos administrativamente.

Apontam a existência de obscuridade no ponto em que "não se discute a impossibilidade de dupla incidência do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, mas sim a própria inclusão do referido

reajuste na base de cálculo dos anuênios" (e-STJ, fl. 2.395).

Bem como entende que houve obscuridade quanto à incidência da Súmula 7 para revisão da distribuição do ônus sucumbencial.

Impugnação apresenta às e-STJ, fls. 2.411-2.416.

É o relatório.

VOTO

Entendo que assiste razão às partes embargantes quando alegam a existência de obscuridade no que concerne aos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente.

Apontam os embargantes que os honorários advocatícios foram reconhecidos no título executivo judicial como devidos aos patronos dos servidores.

No caso em comento, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença" (AgRg no REsp 1.305.114/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 26/8/2013).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.

3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação.

4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ACORDO FIRMADO EM FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA.

1. Não é possível afastar a responsabilidade do ente público pelo pagamento da verba honorária sucumbencial estabelecida em

sentença judicial transitada em julgado quando, já na fase de execução, é celebrado acordo extrajudicial sem anuência do advogado.

2. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.190.796/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 28/2/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Esta Corte entende que a Medida Provisória n.º 2.226/2001 - a qual dispõe que o acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implicará a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado - não pode ser aplicada aos acordos celebrados antes de seu advento, como ocorre na espécie.

2. No caso vertente, devem prevalecer as normas constantes dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, de sorte que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto à verba de sucumbência, uma vez que a transação firmada pelas partes, sem a sua aquiescência, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.217.947/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011.)

Nesse ponto, acolho os embargos de declaração quanto a esse tópico para afirmar que devem prevalecer as normas constantes dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, uma vez que a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença definitiva.

No mais, não há mais o que aclarar quanto ao reajuste de 28,86% sobre os anuênios, tendo em vista que a Turma firmou a orientação de que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0104420-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt no
REsp 1.531.341 / PR

Números Origem: 200870000123652 200970000078493 400058899720114040000
50241215820104047000 50241224320104047000 95000162717
PR-200870000123652 PR-200970000078493 PR-50241215820104047000
PR-50241224320104047000 TRF4-00058899720114040000

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR ANTÔNIO COZER
RECORRENTE : GILBERTO FERREIRA DE FARIAS
RECORRENTE : GILMAR RIBEIRO FONTOURA
RECORRENTE : GIOCONDA SOARES PACHECO
RECORRENTE : GLACI DAS GRACAS CARNEIRO
RECORRENTE : GONILDA KLUCZKOVSKI
RECORRENTE : GUALTER MAURICIO DE ANDRADE
RECORRENTE : HELIO DE JESUS SANTOS
RECORRENTE : HENRIQUE CESAR GUZZONI
RECORRENTE : HERMENGARDA RAHMEIER
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO COZER
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA DE FARIAS
AGRAVADO : GILMAR RIBEIRO FONTOURA
AGRAVADO : GIOCONDA SOARES PACHECO
AGRAVADO : GLACI DAS GRACAS CARNEIRO
AGRAVADO : GONILDA KLUCZKOVSKI
AGRAVADO : GUALTER MAURICIO DE ANDRADE
AGRAVADO : HELIO DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : HENRIQUE CESAR GUZZONI
AGRAVADO : HERMENGARDA RAHMEIER
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILMAR ANTÔNIO COZER
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DE FARIAS
EMBARGANTE : GILMAR RIBEIRO FONTOURA

Nº 2015/0104420-2 - PR - REsp 1.531.341 / PR - Turma : 2021/0015337-2 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0104420-2 EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.341 / PR

EMBARGANTE : GIOCONDA SOARES PACHECO
EMBARGANTE : GLACI DAS GRACAS CARNEIRO
EMBARGANTE : GONILDA KLUCZKOVSKI
EMBARGANTE : GUALTER MAURICIO DE ANDRADE
EMBARGANTE : HELIO DE JESUS SANTOS
EMBARGANTE : HENRIQUE CESAR GUZZONI
EMBARGANTE : HERMENGARDA RAHMEIER
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.